

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.760/11/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000166098-31
Recurso de Revisão: 40.060130154-48 (Aut.), 40.060130155-11 (Coob.)
Recorrente: Juliana Luiza de Paula Barreto - EPP
IE: 687378812.00-28
Juliana Luiza de Paula Barreto (Coob.)
CPF: 035.020.436-55
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Ricardo Alves Moreira/Outro(s)(Aut. e Coob.)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do RPTA/MG, portanto não se configuram os pressupostos de admissibilidade para os recursos. Recursos de Revisão não conhecidos. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS, em face de saídas de mercadorias sem a emissão de documento fiscal, no período de outubro de 2006 a março de 2010.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, adequada a multa isolada à limitação prevista no § 2º do citado dispositivo.

Constatada a reincidência em relação à penalidade capitulada no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75, em relação aos PTAs nºs 04.002.259.973-05 e 04.002.168.457-29 ficando a multa majorada em 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento) conforme período e o disposto no § 7º do art. 53 da mesma lei.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 19.235/11/2ª, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento para cancelar a majoração da multa isolada de 50% (cinquenta por cento) no período de outubro/06 a setembro/08 e cancelar a majoração da multa isolada de 100% (cem por cento) para todo o período.

Inconformadas, as Recorrentes interpõem, tempestivamente, por intermédio de seu procurador regularmente constituído, o presente Recurso de Revisão, em conjunto (fls. 2.650/2.670).

Afirmam que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 18.477/07/3ª (cópia às fls. 2.672/2.690).

Requerem sejam conhecidos e providos seus Recursos de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 2692/2696, opina, em preliminar, pelo não conhecimento dos Recursos de Revisão interpostos.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão.

Da Preliminar

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Após análise dos autos e inteiro teor do acórdão indicado como divergente, constata-se não assistir razão aos Recorrentes, eis que a decisão apontada como paradigma, consubstanciada pelo Acórdão nº 18.477/07/3ª, não se revela divergente da recorrida quanto à aplicação da legislação tributária.

Primeiramente, informa-se que a decisão apontada como paradigma foi reformada pela Câmara Especial, conforme Acórdão nº 3.334/08/CE.

Nesse sentido, considerando-se a previsão contida no art. 59 do Regimento Interno do CC/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08, conclui-se não haver possibilidade de cabimento para o presente recurso.

Regimento Interno do CC/MG

Art. 59. Além das hipóteses previstas no inciso II, do art. 165 do RPTA, o Recurso de Revisão interposto com base no inciso II do art. 163 do RPTA não será conhecido, se versar sobre questão consubstanciada em acórdão paradigma reformado em caráter definitivo, ainda que após a sua interposição.

Não obstante, ainda que se analise o acórdão apontado como paradigma à luz da previsão contida no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, ainda assim se percebe não restar caracterizada a alegada divergência jurisprudencial.

Cumpre ressaltar que os recursos interpostos pelas Recorrentes buscam modificar a decisão recorrida no aspecto da limitação da Multa Isolada, por descumprimento de obrigação acessória, a duas vezes e meia o valor do imposto, com fulcro no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, segundo o entendimento de que o cálculo da limitação deveria alcançar, também, o valor da majoração da penalidade por reincidência, nos termos dos §§ 6º e 7º do art. 53 do citado diploma legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, a decisão consubstanciada pelo Acórdão nº 18.477/07/3ª deliberou pela procedência parcial do lançamento no sentido de “*adequar a Multa Isolada ao § 3º do art. 55 da Lei nº 6.763/75*” (vide fls. 2.793).

Salienta-se que a diferença entre os §§ 2º e 3º do art. 55 da Lei nº 6.763/75 se resume à base para limitação da penalidade, se em relação ao imposto incidente ou sobre o imposto cobrado, respectivamente.

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos II, IV, XVI e XXIX do caput, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação, inclusive quando amparada por isenção ou não-incidência.

§ 3º - Nas hipóteses dos incisos II, VI, XVI, XIX e XXIX do caput deste artigo, quando a infração for constatada pela fiscalização no trânsito da mercadoria, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto cobrado na autuação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação, inclusive quando amparada por isenção ou não-incidência.

Não obstante, na decisão apontada como paradigma haver majoração da multa isolada por reincidência, constata-se que nos fundamentos da decisão, presentes no acórdão, não há qualquer explicitação da forma como seria realizada a limitação da multa a duas vezes e meia o valor do imposto cobrado no lançamento.

Nesse sentido, não existindo tal explicitação, não há como entendê-la como divergente da forma de cálculo constante do lançamento que gerou a decisão ora recorrida.

Vale lembrar, que ainda que não haja explicitação no acórdão paradigma da forma de aplicação da limitação em face de majoração da multa por reincidência, existe entendimento firmado pela SEF/MG, por intermédio de Consulta Interna a um dos órgãos responsáveis pela interpretação da legislação tributária (SUTRI – Superintendência de Tributação), esclarecendo que a limitação é da multa, não alcançando sua majoração.

CONSULTA INTERNA Nº 011/2006 - 23/01/2006

EXPOSIÇÃO/PERGUNTA:

Com as alterações ocorridas na Lei nº 6763/75, após a publicação da Lei nº 15.956/05, as multas previstas nos incisos II, IV, VI, XVI, XIX, XXIX do art. 55 estão limitadas a duas vezes e meia o valor do imposto

incidente na operação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação.

Questiona-se:

1 - Conforme definido no § 7º do art. 53 da Lei nº 6763/75, a constatação da reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos referidos incisos do art. 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, majorando a multa em 50% (cinquenta por cento) na primeira reincidência e em 100% (cem por cento) nas subseqüentes, estando o valor incluído neste limitador?

2 - Na hipótese de constatação de mais de uma reincidência, o valor inicial da multa isolada, reduzido pelo limitador previsto nos §§ 2º e 3º do art. 55 da Lei nº 6763/75 (alterada pela Lei nº 15.956/05) será dobrado?

RESPOSTA:

1 e 2 - A limitação imposta para o valor da multa isolada, nas hipóteses dos incisos II, IV, VI, XVI, XIX e XXIX do art. 55 da lei 6763/75, alcança exclusivamente o valor original da multa para a respectiva infração, não atingindo a reincidência, que é prevista pelo § 7º do art. 53 da Lei referida.

Dessa forma, a majoração de 50 ou 100% da penalidade prevista será aplicada, sem restrição, sobre o valor da multa isolada reduzida pelo limitador, previsto pelos §§ 2º e 3º do art. 55 da Lei 6763/75, se for o caso.

DOET/SUTRI

Por outro lado, é de bom alvitre salientar que, em relação ao lançamento que resultou na decisão recorrida, a Fiscalização, quando do lançamento original, já promoveu a devida limitação da multa isolada considerando-se o entendimento explicitado nos fundamentos da própria decisão, ou seja, não levando em consideração a majoração da multa isolada (da forma preconizada pela consulta respondida pela SUTRI).

Diante do exposto, conclui-se que não se reputa atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Via de consequência, verifica-se que não se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade para os Recursos de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer dos Recursos de Revisão, por ausência de pressupostos. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Ricardo Alves Moreira e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Luciana Trindade Fogaça. Participaram do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor), Marco Túlio da Silva, André Barros de Moura e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2011.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Maria de Lourdes Medeiros
Relatora**

MLMEJ

CC/MIG